



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.760, DE 2003

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Estabelece normas gerais para as Agências Reguladoras de Serviços Públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

LEI GERAL DAS AGÊNCIAS DE REGULAÇÃO

TÍTULO I

DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 1º As Agências de Regulação de Serviços Públicos são entidades integrantes da Administração Pública indireta, submetidas a regime autárquico especial e vinculadas aos Órgãos de Estado afins, com funções de órgãos reguladores das atividades econômicas desenvolvidas tanto pela iniciativa privada como pelo próprio Estado, visando a universalização e qualidade dos serviços públicos, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º As Agências, consoante a complexidade da atividade a ser regulada, terão como órgão máximo um Conselho Diretor composto de até 5 membros, devendo contar com uma Procuradoria, uma Corregedoria e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

§ 2º A natureza de autarquia especial conferida às Agências é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira .

Art. 2º As Agências atuarão como autoridades administrativas independentes, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício do poder de polícia adequado à sua competência.

Art.3º As Agências firmarão com os órgão de estado, contrato de gestão de periodicidade não superior a três anos, com o fito de estabelecer metas, objetivos , sistema de avaliação e controle.

Art.4º. Caberá ao Poder Executivo instalar as Agências, devendo o seu regulamento ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único- A edição do regulamento marcará a instalação da Agência, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições.

Art. 5º. A fixação das dotações orçamentárias das Agências na Lei de Orçamento Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução não sofrerão limites nos seus valores para movimentação e empenho.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas .

Parágrafo único. Serão transferidos às Agências os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos dos Órgãos Estatais respectivos, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei.

Art. 7º. A extinção das Agências somente ocorrerão por lei específica.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços;

Art. 9º. Às Agências competem adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse do consumidor e da qualidade do serviço público, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política setorial estabelecida pelo Poder Executivo;

II - elaborar e propor ao Chefe do Poder Executivo, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

X - expedir normas sobre prestação de serviços no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões de qualidade e metas de universalização;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI – deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de cada atividade regulada e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX – exercer, relativamente às atividades reguladas, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e aos PROCOM's;

XX - propor ao Chefe do Poder Executivo, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXIV - decidirem em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXV - formular ao Ministério a que está vinculadas proposta de orçamento;

XXVI - aprovar o seu regimento interno;

XXVII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXVIII- enviar o relatório anual de suas atividades aos órgãos de Estado a que estão vinculadas e ao Poder Legislativo e às entidades de consumidores organizadas regionalmente;

XXIX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, Chefe do Poder Executivo para aprovação;

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

Capítulo I

Do Conselho Diretor

Art. 10. O Conselho Diretor será composto por até cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo Primeiro. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto.

Parágrafo Segundo: O Conselho Diretor terá composição mínima de três Conselheiros.

Art. 11. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na secretaria, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º Quando a publicidade puder colocar em risco a segurança do País, ou violar segredo protegido ou a intimidade de alguém, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo durante 10 anos.

§ 2º As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços públicos serão

públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados, principalmente as entidades de defesa do consumidor, o direito de delas obter transcrições.

Art. 12. Compete ao Conselho Diretor:

- I - submeter ao Chefe do Poder Executivo, as modificações do regulamento da Agência;
- II - aprovar normas próprias de licitação e contratação;
- III - propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais para a atividade regulada;
- IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência;
- V - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência, intervenção e extinção, em relação às outorgas para prestação de serviço no regime público, obedecendo ao plano aprovado pelo Poder Executivo;
- VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;
- VII - aprovar editais de licitação, homologar adjudicações, bem como decidir pela prorrogação, transferência e extinção, em relação às autorizações para prestação de serviço no regime privado, na forma do regimento interno;
- VIII - aprovar o regimento interno;
- IX - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;
- X - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação em vigor.
- XI- Realizar audiência Pública sempre que a permissão ou concessão envolver autorização de exploração de serviço público em atividade econômica em monopólio natural.

Parágrafo único. Fica vedada a realização por terceiros da fiscalização de competência da Agência, ressalvadas as atividades de apoio.

Art. 13. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade e que não tiveram relações profissionais com as empresas cuja a atividade é regulada pela Agência, devendo ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo e por ele nomeados, após aprovação pelo Poder Legislativo, e no caso de Agência Federal, pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 14. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no artigo anterior, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art.15 Os membros do Conselho Diretor somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar processado no Órgão Estatal a que está vinculada a agência.

§ 1º Sem prejuízo do que é previsto na lei penal e na lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo,

inclusive no que se refere ao cumprimento das políticas estabelecidas para o setor pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 16. O regulamento disciplinará a substituição dos conselheiros em seus impedimentos, bem como durante a vacância.

Art. 17. Aos conselheiros é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político partidária, salvo a de professor universitário.

Art. 18. Caberá também aos conselheiros a direção dos órgãos administrativos da Agência.

Art. 19. Até um ano após deixar o cargo, é vedado ao ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência e de prestar serviço de qualquer espécie as empresas sobre as quais a agência exerceu papel regatório.

Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 20. O Presidente do Conselho Diretor será escolhido entre seus integrantes e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e investido na função por três anos, podendo haver a recondução por mais um período.

Art. 21. Cabe ao Presidente do Conselho a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor.

Parágrafo único. A representação judicial da Agência, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria.

Capítulo II

Do Conselho Consultivo e de Controle

Art. 22. O Conselho Consultivo e de Controle é o órgão de participação institucionalizada da sociedade na Agência.

Art. 23. O Conselho será integrado por representantes indicados pelo Poder Legislativo, em especial membro da Comissão de Defesa do Consumidor, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços, por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade e de Defesa do Consumidor, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus membros e terá mandato de um ano.

Art. 24. Cabe ao Conselho Consultivo:

- I - opinar, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para universalização de serviços prestados no regime público e demais políticas governamentais setoriais;
- II - aconselhar quanto à instituição ou eliminação da prestação de serviço no regime público;
- III - apreciar os relatórios anuais do Conselho Diretor;
- IV - requerer informação e fazer proposição.

Art. 25. Os membros do Conselho Consultivo e de Controle, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.

§ 1º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho serão de um, dois e três anos, na proporção de um terço para cada período.

§ 2º O Conselho será renovado anualmente em um terço.

Art. 26. O regulamento disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 27. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 28. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público, sem formalidades e divulgado pela Internet, podendo qualquer entidade de proteção ao consumidor acessá-la sem restrições.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços regulados, nos termos do regulamento.

Art. 29. Os atos da Agência deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem.

Art. 30. Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial do Ente Federado, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação.

Art. 31. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público.

Art. 32. Na invalidação de atos e contratos, será garantida previamente a manifestação dos interessados.

Art. 33. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até noventa dias.

Art. 34. O Ouvidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, a outros órgãos do Poder Executivo e à Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Art. 35. A Corregedoria acompanhará permanentemente o desempenho dos servidores da Agência, avaliando sua eficiência e o cumprimento dos deveres funcionais e realizando os processos disciplinares.

TÍTULO V

DAS RECEITAS

Art. 36. O produto da arrecadação das taxas de fiscalização, de instalação e de funcionamento será destinado ao Fundo de Fiscalização criado pela presente lei.

Art. 37. A concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços público será sempre feita a título oneroso por quem oferecer a menor tarifa, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço nas condições estabelecidas nesta Lei e na regulamentação, constituindo o produto da arrecadação receita do Fundo de Fiscalização e do Fundo de Universalização do serviço.

§ 1º Conforme dispuser a Agência, o pagamento devido pela concessionária, permissionária ou autorizada poderá ser feito na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, sendo seu valor, alternativamente:

I - determinado pela regulamentação;

II - determinado no edital de licitação;

III - fixado em função da proposta vencedora, quando constituir fator de julgamento;

IV - fixado no contrato de concessão ou no ato de permissão, nos casos de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Após a criação do fundo de universalização dos serviços, parte do produto da arrecadação será a ele destinada, nos termos da lei correspondente.

Art. 38. A Agência submeterá anualmente ao Chefe do Poder Executivo a sua proposta de orçamento, bem como a dos Fundos, que será encaminhada ao Órgão de Planejamento e Orçamento para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subseqüentes.

§ 2º O planejamento plurianual preverá o montante a ser transferido ao fundo de universalização a que se refere o inciso II do art. 81 desta Lei, e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

§ 3º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, bem como o valor das transferências de recursos do Fundo de Fiscalização ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

Parágrafo único. A nomenclatura dos serviços relacionados na Tabela vigorará até que nova regulamentação seja editada, com base nesta Lei.

Art. 39. Esta lei revoga as disposições em contrário e entre em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA.

A forma de intervenção do Estado na economia estava, até a década de 1980, fundamentalmente baseada nas políticas econômicas intervencionistas, próprias do Estado de Bem Estar Social. As bases teóricas fundamentavam-se na idéia de rígido controle do desenvolvimento econômico por parte do Estado e tinham como objetivos, entre outros: eficiência no uso e na alocação dos recursos, democracia econômica redistributiva e equilíbrio macroeconômico. Tendo em vistas tais objetivos, diversos países, inclusive o Brasil, optaram por exercerem o controle do desenvolvimento econômico por meio da propriedade pública e da planificação da economia.

Contudo, principalmente após o início dos anos noventa, a economia brasileira foi balanceada por profundas mudanças com a retirada do Estado de atividades econômicas e privatização de empresas estatais que atuavam em setores de monopólios naturais ou oligopolizados.

As agências de regulação são, no Brasil e em muitos outros países, encarregadas de monitorar mercados privatizados e supõem uma lógica decisória eminentemente técnica, devendo por isso estarem imunes à gestão política e formas de pressão corporativa.

Conciliar a lógica privada do lucro com a prestação de serviços públicos, submetidos a um regime legal de Direito Público, constitui um dos problemas de fundo da regulação de empresas prestadoras de serviço público.

A partir da ênfase na inserção do país na lógica do neo-liberalismo, o Governo Brasileiro promoveu, ao longo da década de noventa, uma rápida privatização de empresas estatais que atuavam em atividades monopolistas, sem dotar o país de sistema regulatório e de agências que reunissem as condições institucionais para atuar de forma isenta, com o poder de fiscalizar o cumprimento das metas de investimento e aplicar penalidades para os casos de descumprimento.

A partir do exposto, torna-se necessário instituir um marco legal que mantenha as premissas adequadas de funcionamento das agências reguladoras, permitindo que as mesmas cumpram o seu papel de garantidoras da prestação de serviços públicos pelas empresas privadas, e a equidade de oportunidades na concorrência de mercado de bens e serviços, produzidos e prestados pelas empresas por elas reguladas e, ao mesmo tempo promova a implantação de mecanismos de controles do estado sobre as agências reguladoras, que permitam verificar o cumprimento de seus objetivos.

Para atender aos propósitos aqui enunciados, apresentamos em consideração o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 13 de dezembro 2003.

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art.89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da

maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20/12/2001.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária

anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional de suas Casas, criadas de acordo com o art.58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art.165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
